



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740220 - SE (2022/0133227-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE**. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA. TAMPOUCO AVENTOU REFERIDA NULIDADE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - **In casu**, a nulidade apontada na instrução, pela inversão do interrogatório do réu, exige, para seu reconhecimento, que seja arguida no momento oportuno, **in casu**, na própria audiência, requisito que, nesta análise superficial, não restou demonstrado, de plano, nas razões do caso sob exame.

III - No caso concreto, verifica-se que a d. Defesa, não se manifestou no ato da audiência quanto a ordem na oitiva e interrogatório, bem como não apontou especificamente qualquer prejuízo e tampouco o fez em outro momento oportuno, conforme se depreende do seguinte trecho: "*Na hipótese, infere-se da ata da audiência que a defesa constituída em momento algum se insurgiu quanto à eventual inversão na ordem de realização do interrogatório do acusado. Tampouco aventou referida nulidade em sede de recurso de apelação*".

IV - Tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Ademais, necessário salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em

consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740220 - SE (2022/0133227-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE**. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA. TAMPOUCO AVENTOU REFERIDA NULIDADE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - **In casu**, a nulidade apontada na instrução, pela inversão do interrogatório do réu, exige, para seu reconhecimento, que seja arguida no momento oportuno, **in casu**, na própria audiência, requisito que, nesta análise superficial, não restou demonstrado, de plano, nas razões do caso sob exame.

III - No caso concreto, verifica-se que a d. Defesa, não se manifestou no ato da audiência quanto a ordem na oitiva e interrogatório, bem como não apontou especificamente qualquer prejuízo e tampouco o fez em outro momento oportuno, conforme se depreende do seguinte trecho: "*Na hipótese, infere-se da ata da audiência que a defesa*

constituída em momento algum se insurgiu quanto à eventual inversão na ordem de realização do interrogatório do acusado. Tampouco aventou referida nulidade em sede de recurso de apelação".

IV - Tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Ademais, necessário salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 208-223, a qual **não foi conhecido o Habeas corpus**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação reiterando os motivos alegados no *writ*, sustentando, em síntese: *"nulidade do processo em razão da realização do interrogatório como primeiro ato da instrução criminal"* (fl. 214)

Com essas considerações, pugna pela reconsideração ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso,

não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 208-223. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

*“Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em favor de **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**.*

*Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06, e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, a uma pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 808 (oitocentos e oito) dias-multa” (fl. 74). Manejou o recurso de apelação no Tribunal **a quo** requerendo a absolvição do paciente e subsidiariamente, a redução da pena. Foi negado provimento ao recurso (fls. 51-71). Irresignada, a defesa manejou o recurso de revisão criminal defendendo a existência de violação aos arts 222 e 400 do Código de Processo Penal, a qual foi julgada improcedente (fls. 72-79).*

*No presente **habeas corpus**, a d. Defesa alega que: “torna-se evidente o prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (nulidade absoluta), haja vista a manifestação do Acusado como primeiro ato da instrução, sem saber o que seria dito contra si, o que resulta na nulidade do processo a partir do interrogatório do réu, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores” (fl. 06).*

Aduz que: “em consequência ao reconhecimento da nulidade alegada, postula-se pela revogação da prisão preventiva, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o Paciente se encontra preso desde o dia 02.09.2019” (fl. 06).

Requer a concessão da ordem, ao final, para que: “CONCEDIDA Ordem de Habeas Corpus para reconhecer a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao entendimento deste douto Tribunal Superior, tendo em vista que o interrogatório do réu foi o primeiro ato da instrução, ANULANDO o processo a partir do interrogatório do réu [Nulidade Absoluta], diante do evidente cerceamento de defesa; Em consequência ao reconhecimento da nulidade alegada, postula-se pela revogação da prisão preventiva, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o Paciente se encontra preso desde o dia 02.09.2019” (fl. 12).

Informações, às fls. 190-195 e 196-201.

Sem pedido de liminar.

*O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 203-206, pela **denegação da ordem**, em r. parecer não ementado.*

É o relatório.

Decido.

***Inicialmente**, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XX, permite ao relator “decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, **a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar**”.*

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual **"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"**, aplicável à presente hipótese que trata de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão combatido, **na parte que importa** (fls. 73-79):

"Compulsando os presentes autos verifica-se que foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas (fl. 233), na data de 08/08/2019, sendo designada audiência de ouvida de testemunhas no Juízo Deprecado (9ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju) para o dia 26/11/2019 (certidão de fl. 271).

Na data de 28/08/2019. fl. 274, na sala de audiências do Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis, foi colhido o interrogatório do réu/revisionando, acompanhado de seu advogado.

Na oportunidade, a juíza a quo assim consignou: "(...) AGUARDE-SE o retorno da precatória tombada sob nº 201921900605 com audiência designada naquele juízo para o dia 26/11/2019 e após sua devolução, intime-se o advogado de defesa a fim de oportunizar novo interrogatório, por força do princípio da ampla defesa.

Em tempo, DEFIRO o pedido do advogado de defesa constante em sua defesa prévia a fim de que seja intimada a

Empresa VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS (...)"

Em despacho datado de 11/12/2019. fl. 358, o juízo a quo determinou a intimação da defesa para que tomasse ciência acerca da devolução da Carta Precatória, além de informar acerca da necessidade de produção de outras provas e/ou diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Apesar de devidamente intimada, a defesa ficou-se inerte, conforme certidão datada de 28/01/2020, fl. 362.

Após apresentação de alegações finais por ambas as partes, sem que se levantasse qualquer nulidade processual, sobreveio sentença condenatória.

Interposto Recurso de Apelação pelo réu, não houve qualquer Insurgência em suas razões recursais quanto à ordem dos atos processuais. A Apelação Criminal n. 202000308973 foi desprovida.

Depois desse breve relato dos fatos que antecederam a presente Revisão Criminal, tenho que o fato do interrogatório ter sido realizado por primeiro quando da realização de audiência não constitui, por si só, a nulidade arguida.

De logo, vale ressaltar que o próprio artigo 400 do CPP, que trata da ordem dos atos, faz a ressalva quanto ao disposto no artigo 222 do CPP, o qual trata justamente de carta precatória para ouvida de testemunha.

E mais. No cenário das nulidades processuais penais, vigora o princípio do "pas de nullité sans grief", acolhido pelo artigo 563, do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

[...]

Por conseguinte, faz-se necessária a comprovação do prejuízo sofrido pelo réu, bem como que a arguição da violação à ordem dos atos processuais ocorra no primeiro momento em que a parte teve oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão, o que não se deu no caso concreto.

Ademais, como muito bem esclarecido pelo Procurador Geral de Justiça em seu parecer, "a inversão da ordem dos atos instrutórios, com o interrogatório do réu como ato inaugural da instrução criminal, não caracterizou ofensa à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que, conforme consta da ata de audiência, o denunciado estava acompanhado de advogado constituído, que sequer registrou qualquer óbice à realização do ato processual".

Além do que, a nulidade deveria ter sido arguida no primeiro momento oportuno, seja na própria audiência, seja em sede de alegações finais, o que não ocorreu. Veja que sequer em sede recursal tal nulidade foi levantada, contrariando, assim, o disposto no artigo 571 do CPP:

[...]

Na hipótese, infere-se da ata da audiência que a defesa constituída em momento algum se insurgiu quanto à eventual inversão na ordem de realização do interrogatório do acusado. Tampouco aventou referida nulidade em sede de recurso de apelação.

Nesse contexto, a referida nulidade não foi objeto de Insurgência no momento oportuno pela defesa, razão pela qual a questão encontra-se preclusa.

Portanto, não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade do processo desde a audiência de instrução e julgamento, não se verificando ofensa ao artigo 400, do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais Pátrios:

[...]

Assim, de acordo com o STJ: "Conquanto o interrogatório do agravante não tenha sido o último ato da instrução, conforme preceitua o art. 400 do CPP, não há que se falar em nulidade do feito, uma vez verificada a preclusão, bem como não demonstrado o efetivo prejuízo. 2. De acordo com o art. 571, inciso II, do CPP, as nulidades ocorridas no decorrer da ação penal devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão." (STJ - AgRg no HC: 513064 PE 2019/0156476-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).

Por fim, é de se frisar que, havendo divergência jurisprudencial sobre a questão discutida na ação revisional, não falar em manifesta ilegalidade da decisão, de modo que a revisional não comporta procedência-

Por todo o exposto, julgo improcedente a Revisão Criminal. Custas pelo Requerente, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil em razão de lhe ter sido concedido o benefício da gratuidade da Justiça"

*A nulidade apontada na instrução, pela inversão do interrogatório do réu, exige, para seu reconhecimento, que seja arguida no momento oportuno, **in casu**, na própria audiência, requisito que, nesta análise superficial, não restou demonstrado, de plano, nas razões do caso sob exame.*

*No caso concreto, verifica-se que a d. Defesa, não se manifestou no ato da audiência quanto a ordem na oitiva e interrogatório, bem como não apontou especificamente qualquer prejuízo e tampouco o fez em outro momento oportuno, conforme se depreende do seguinte trecho: "**Na hipótese, infere-se da ata da audiência que a defesa constituída em momento algum se insurgiu quanto à eventual inversão na ordem de realização do interrogatório do acusado. Tampouco aventou referida nulidade em sede de recurso de apelação**".*

Tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

Nesse sentido, a jurisprudência desta eg. Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AO CONTEÚDO DOS CELULARES QUE GERARAM A RESPONSABILIDADE PENAL DO PACIENTE. **ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.** PROTEÇÃO À INTIMIDADE DE TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O reconhecimento da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo em virtude da aplicação do princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). Por outro lado, de acordo com o art. 571, inciso II, do CPP, as nulidades ocorridas no decorrer da ação penal devem ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Por fim, não há dúvida de que a defesa tem direito ao acesso a dados probatórios já documentados nos autos e que sejam relevantes ao seu conhecimento, mas não a elementos estranhos à investigação, pois há de ter cuidado em resguardar a privacidade e intimidade de terceiros que, porventura, tiveram conversas e dados seus captados, cujo conteúdo não interessa à investigação do fato apurado na presente denúncia, de modo que devem ser inutilizados para preservar legítimos interesses dessas pessoas alheias à relação processual.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 723.213/PR, **Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/3/2022-grifei)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LINHA DE DEFESA ANTERIOR. DISCORDÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA POR ESTA CORTE E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Para o julgamento, por esta Corte Superior, de agravo regimental em matéria penal, não cabe intimação da defesa acerca da data em que será realizada a respectiva sessão de julgamento, nem haverá, em regra, sustentação oral.

3. "A falta do membro do Ministério no momento da audiência instrução e julgamento não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal (CPP). Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz" (REsp n. 1.895.517-PE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 13/10/2020).

4. "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)." (REsp 1.348.978/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/2/2016).

5. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte. De acordo com o que se verifica dos autos, não houve referência às nulidades em momento oportuno, pois antes de sentenciado, foi dada oportunidade à defesa técnica para oferta de alegações finais, ato efetuado pelo advogado do paciente constituído à época, que nada mencionou sobre nulidades no derradeiro arrazoado que precedeu o ato sentencial. Foi destacado no acórdão a quo que foi interposta apelação criminal pela defesa técnica do paciente, que, novamente, nada mencionou em suas razões recursais no que tange à ocorrência de nulidade.**

6. "Não há que se falar em ausência de defesa, tampouco em inexistência do instituto da preclusão, pelo simples fato de o atual patrono discordar da linha de defesa anterior, a qual apresentou, tempestivamente, as peças pertinentes, quais sejam, defesa prévia, alegações finais e razões de apelação, expondo todas as suas teses."

(AgRg no HC 537.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020).

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não restou evidenciado no caso em exame.

8. Ademais, uma vez constatado que as questões aqui em discussão foram submetidas à apreciação da Quinta Turma desta Corte - no HC n.º 661.506-MA, impetrado contra o mesmo acórdão do TJ-MA proferido no HC n. 0810539-41.2020.8.10.0000, cuja ordem não foi conhecida, em julgamento ocorrido em 22/6/2021, DJe 28/6/2021 -, e pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 4/10/2021, no AgRg no RHC n. 205.921/MA, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, forçoso concluir estar prejudicado o objeto do presente recurso ordinário.

9. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RHC n. 152.430/MA, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 1/4/2022-grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. COLABORADOR PREMIADO. CORRÉUS. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento pela preferência cronológica das alegações finais dos réus delatores nas ações penais em que figurem como corréus outros não colaboradores. Entendeu-se que os colaboradores atuam com propósito acusatório, sendo insito, portanto, o direito do delatado ao contraditório. Por isso, aquela Corte reconheceu a nulidade dos autos em que houver descon sideração dessa ordem, com determinação de prazos simultâneos para a apresentação das manifestações.

2. Hipótese em que a desobediência à regra sucessiva dos debates orais não acarretou nenhum prejuízo à defesa do agravante, na medida em que a delatora, em suas alegações finais orais, apenas expôs teses concernentes à dosimetria de sua própria pena, não se referindo em nenhum momento às circunstâncias da prática criminosa ou ao envolvimento dos demais corréus. Sendo assim, não há falar em nulidade do ato, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. "Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief)." (AgRg no AREsp 1.669.700/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021)..

4. In casu, a defesa do paciente não suscitou a nulidade em momento oportuno, pois, ao final dos debates, deixou de formular pedido àquele Juízo para que lhe fosse dada, novamente, a palavra para nova manifestação após as alegações finais da delatora.

5. Mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da

segurança jurídica e da lealdade processual.

6. Agravo desprovido. "(AgRg nos EDcl no HC n. 668.662/SP, **Quinta Turma**, relator **Ministro Ribeiro Dantas**, DJe de 17/12/2021-grifei.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREPONDERÂNCIA SOBRE O DA ESPECIALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao acompanhar o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, tem decidido que "o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/3/2016)" (HC 390.707/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).

3. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão" (HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018, DJe 20/9/2018, grifos no original).

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. No caso em exame, verifica-se que, embora o interrogatório do paciente tenha ocorrido no início da audiência de instrução, antes, portanto, da ouvida das testemunhas, não há comprovação de que a irresignação tenha sido apresentada tempestivamente, ou seja, na própria audiência, consoante se infere do termo de interrogatório.

6. Ainda que o réu tenha sido interrogado no início da instrução processual, tal fato, por si só, não inquina de nulidade o feito, uma vez que não foi demonstrado pela defesa prejuízo em razão do alegado vício, sem indicação de eventuais perguntas ou esclarecimentos que poderiam ter sido feitos se o interrogatório tivesse sido realizado ao final da instrução, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 466.410/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/10/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO

NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. No que tange ao alegado descumprimento da regra do art. 400 do CPP, 'nos termos da legislação processual, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP)' (RHC n. 49.220/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 7/3/2018).

5. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento de que, em homenagem ao art. 563 do CPP, **não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa, seja absoluta - se a arguição do vício: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese destes autos.**

6. Agravo regimental não provido" (AgInt no HC 465.962/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/10/2018, grifei).

Ademais, necessário salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, o col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DE RÉU PRESO. DISPENSA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SUPOSTO VÍCIO OCORRIDO NA INSTRUÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO EM ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 571, I DO CPP). ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não se pode ignorar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (CPP, art. 563).

4. Na espécie, entretanto, o impetrante sequer indicou de que modo a renovação dos referidos atos processuais poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado na audiência, em preliminar de alegações finais, ou até mesmo nos recursos interpostos contra a sentença de pronúncia (CPP, art. 571). Ocorre que a insurgência só foi veiculada depois do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, vale dizer, cinco anos após a prática do ato processual.

5. Ordem denegada" (HC 120759, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/11/2014, grifei).

Igualmente vem decidindo esta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LINHA DE DEFESA ANTERIOR. DISCORDÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA POR ESTA CORTE E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Para o julgamento, por esta Corte Superior, de agravo regimental em matéria penal, não cabe intimação da defesa acerca da data em que será realizada a respectiva sessão de julgamento, nem haverá, em regra, sustentação oral.

3. "A falta do membro do Ministério no momento da audiência instrução e julgamento não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal (CPP). Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz" (REsp n. 1.895.517-PE, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 13/10/2020).

4. "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)." (REsp 1.348.978/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/2/2016).

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte. De acordo com o que se verifica dos autos, não houve referência às nulidades em momento oportuno, pois antes de sentenciado, foi dada oportunidade à defesa técnica para oferta de alegações finais, ato efetuado pelo advogado do paciente constituído à época, que nada mencionou sobre nulidades no derradeiro arrazoado que precedeu o ato sentencial. Foi destacado no acórdão a quo que foi interposta apelação criminal pela defesa técnica do paciente, que, novamente, nada mencionou em suas razões recursais no que tange à ocorrência de nulidade.

6. "Não há que se falar em ausência de defesa, tampouco em inexistência do instituto da preclusão, pelo simples fato de o atual patrono discordar da linha de defesa anterior, a qual apresentou, tempestivamente, as peças pertinentes, quais sejam, defesa

prévia, alegações finais e razões de apelação, expondo todas as suas teses."

(AgRg no HC 537.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020).

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou evidenciado no caso em exame.

8. Ademais, uma vez constatado que as questões aqui em discussão foram submetidas à apreciação da Quinta Turma desta Corte - no HC n.º 661.506-MA, impetrado contra o mesmo acórdão do TJ-MA proferido no HC n. 0810539-41.2020.8.10.0000, cuja ordem não foi conhecida, em julgamento ocorrido em 22/6/2021, DJe 28/6/2021 -, e pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 4/10/2021, no AgRg no RHC n. 205.921/MA, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, forçoso concluir estar prejudicado o objeto do presente recurso ordinário.

9. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RHC n. 152.430/MA, *Quinta Turma*, relator *Ministro Ribeiro Dantas*, DJe de 1/4/2022-grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO REGISTRADA EM ATA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

4. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp n. 442.923/SP, *Quinta Turma*, Rel. Min. *Ribeiro Dantas*, DJe de 11/5/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. INTERROGATÓRIO DA RÉ. CONDUTA DO JUIZ. FIRMEZA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

(...)

3 - Em matéria de nulidade, no processo penal, como cediço, há de ser demonstrado prejuízo, ausente na espécie.

4 - Ordem denegada" (HC n. 410.161/PR, *Sexta Turma*, Rel.^a Min.^a *Maria Thereza de Assis Moura*, DJe de 27/4/2018, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. CLASSIFICAÇÃO DE DEPOENTE COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. *A pretensão de nulidade exige o reconhecimento de prejuízos concretos, inexistentes na mera classificação do depoente como testemunha ou informante.*

4. *Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/2/2018, grifei).*

*Com efeito, destaca-se que a via estreita do **habeas corpus** (ou de seu recurso ordinário) não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se afastar as conclusões a que chegaram as instâncias inferiores.*

Feitas estas considerações, no mais, verifica-se que o feito teve andamento regular.

*Ora, é prática vedada em nosso ordenamento a apresentação de nulidades tardias (**preclusas**), em especial, quando a própria defesa/réu foi quem lhes deu causa em grande parte (**venire contra factum proprium**), apenas como forma de tentar a absolvição ou tumultuar o andamento processual.*

Nesse sentido, "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.382. 353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/5/2019).

Sobre os princípios da lealdade, cooperação e boa-fé nos atos processuais, cita-se julgado esclarecedor:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 406, §3º, 410 E 411, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016).

2. O recorrente deixou de se manifestar, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, acerca da necessidade de oitiva da testemunha que, segundo ele, seria imprescindível ao deslinde da causa. Assim, não pode, agora, sob o argumento de que configura cerceamento de defesa, se insurgir contra fato que ele próprio deu causa. Isso porque vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n.

No mesmo sentido, o r. parecer do d. Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Mário Pimentel Albuquerque, Subprocurador-Geral da República (fls. 203-206):

"Destaque-se, inicialmente, que a nulidade arguida não merece acolhida, uma vez que se pretende discutir aqui matéria já superada pelo fenômeno processual da preclusão, porquanto a defesa não impugnou quando deveria a eventual ilegalidade relacionada à inversão da ordem do interrogatório do paciente (fl. 75).

Ademais, eventual nulidade decorrente do interrogatório realizado em desacordo com o art. 400 do Código de Processo Penal pressupõe a demonstração da ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, para reconhecimento da nulidade, deve a alegação ser feita oportunamente e com a efetiva demonstração do prejuízo, conforme descrito no art. 563 do Diploma Processual Penal. (fl. 204).

Desta feita, não há qualquer nulidade a ser coarctada.

Desta forma, o v. acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e o entendimento desta eg. Corte.

*Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de **habeas corpus**.*

*Dessa feita, tratando-se o presente **habeas corpus** de substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, **inciso XX**, do RISTJ, não conheço do **habeas corpus**.*

P. e I."

In casu, a nulidade apontada na instrução, pela inversão do interrogatório do réu, exige, para seu reconhecimento, que seja arguida no momento oportuno, **in casu**, na própria audiência, requisito que, nesta análise superficial, não restou demonstrado, de plano, nas razões do caso sob exame.

No caso concreto, verifica-se que a d. Defesa, não se manifestou no ato da audiência quanto a ordem na oitiva e interrogatório, bem como não apontou especificamente qualquer prejuízo e tampouco o fez em outro momento oportuno, conforme se depreende do seguinte trecho: " **Na hipótese, infere-se da ata da audiência que a defesa constituída em momento algum se insurgiu quanto à eventual inversão na ordem de realização do interrogatório do acusado. Tampouco aventou referida**

nulidade em sede de recurso de apelação".

Tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Ademais, necessário salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 516.786/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) , DJe de 22/10/2019) .

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133227-2

**AgRg no
HC 740.220 / SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005499820198250025 00126828220218250000 126828220218250000
20190000131 201967000572 202100131529 5499820198250025

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515109524=1524@

2022/0133227-2 - HC 740220 Petição : 2022/0045490-6 (AgRg)